



PREFEITURA DE GUARAMIRIM

Parecer jurídico 131/2025 Inexigibilidade de licitação 01/2025 FMC

Trata-se de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e atuação na área cultural, com foco na operacionalização, análise técnica e acompanhamento da execução dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB) no âmbito do Fundo Municipal de Cultura de Guaramirim.

O processo foi remetido para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, com apreciação dos elementos indispensáveis à contratação, nos termos do art. 53, da Lei 14.133/2021.

Consta do processo:

OBJETO: Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e atuação na área cultural, com foco na operacionalização, análise técnica e acompanhamento da execução dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB) no âmbito do Fundo Municipal de Cultura de Guaramirim-SC.

Base Legal: Artigo 74, inciso III, da Lei nº14.133/2021 e Decreto Municipal 1726/2023.

Contratada: DLL CONSULTORIA E PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA, sob o CNPJ nº 51.327.868/0001-31, estabelecida na Rua Bernardo Aguiar, 450, bairro Centro, Barra Velha - SC, CEP: 88.390-000.

Valor Total: R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais).

A Lei 14.399/2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura admite a contratação de assessoria nesses casos:

Art. 5º. [...]

[...]

Parágrafo único. As ações estabelecidas neste artigo e os recursos de que trata esta Lei não poderão ser destinados:

[...]

II - para empresas terceirizadas contratadas por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, ou para custeio da estrutura e de ações administrativas públicas da gestão local, **salvo, até o limite de 5% (cinco por cento) do total do valor recebido pelo ente federativo, estritamente para a execução das ações finalísticas previstas neste artigo, entre as quais, atividades de consultoria, de emissão de pareceres e de participação em comissões julgadoras de projetos**, de ações, de iniciativas e de candidatos a prêmios e a bolsas em editais e congêneres. (Grifamos)

Na cartilha do governo federal sobre a aplicação dos recursos da lei em questão, igualmente consta:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/05/2025 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://lc.ipm.com.br/p38908f50b6e66>.





13

PELA PNAB, EM QUAIS SITUAÇÕES OS RECURSOS **NÃO** PODERÃO SER APLICADOS?

Para pagamento de pessoal ativo ou inativo de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta e para empresas terceirizadas contratadas por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, ou para custeio da estrutura e de ações administrativas públicas da gestão local.

EXCEÇÃO!

Empresas terceirizadas ou entidades da administração direta ou indireta poderão ser designadas estritamente para a operacionalização das ações previstas na Lei, respeitando o limite de 5% (cinco por cento) do total do valor recebido pelo ente federativo, seguindo as formas já estabelecidas pela administração pública. **Por exemplo:** atividades de consultoria, de emissão de pareceres e de participação em comissões de seleção

Disponível em: https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/politica-nacional-aldir-blanc/copy_of_cartilha012510online1.pdf. Acesso em 23-5-2025.

Consta do termo de justificativa deste processo de contratação direta:





PREFEITURA DE GUARAMIRIM

A contratação recai sobre o inciso III (alínea "c"), do artigo 74 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Da Razão da Escolha do Fornecedor:

Trata-se de empresa especializada no assunto, conforme é possível observar que a entidade **DLL CONSULTORIA E PRODUÇÃO ARTISTICA LTDA** possui os quesitos de habilitação e a capacidade técnica exigida e comprovada pela documentação em anexo, além de oferecer proposta vantajosa para a administração, justificando a escolha do fornecedor.

Apesar de competir à área técnica a manifestação sobre a notória especialização, consignamos o seguinte, referente aos aspectos jurídicos da contratação:

Notória especialização do contratado:

Estabelece a Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

[...].

Colhe-se da doutrina:

[...]

(b) De outro lado, tal serviço técnico deve ser prestado por um **profissional de notória especialização (singularidade subjetiva)**, que deve ser devidamente comprovada por meio de certificados, atestados e demais documentos. O profissional deve ser destacado em relação à maioria dos profissionais que atuam no mesmo ramo, até porque se está frente a um objeto peculiar, de modo que se reclama uma **contratação especializada**;

[...]

RUA 28 DE AGOSTO, 2042, CENTRO – GUARAMIRIM SC
CEP 89270-000 | FONE: (47) 3373-0247
WWW.GUARAMIRIM.SC.GOV.BR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/05/2025 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://lc.ipm.com.br/p38908f50b6e66>.





Sobre a **notória especialização**, abordamos com mais ênfase o tema quando comentamos o inciso XIX do art. 6º desta lei, o qual também oferta uma **interpretação autêntica** sobre o tema. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, tal expressão representa uma **atividade de caráter absolutamente extraordinário e incontestável**, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio [STJ, REsp nº 448.442/MS, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe 24/9/2010.] (cf. art. 74, §3º). Essa “notória especialização” deve estar cabalmente demonstrada nos autos do processo licitatório. Por isso que o TCU afirma que essa circunstância não se demonstra só com currículos [TCU, Acórdão nº 2.217/2010, Plenário; TCU, Acórdão nº 2.673/2011, Plenário. No mesmo sentido: STF, AP nº 348-5 SC, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03/08/2007; STF, HC nº 86.198-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29/06/2007.] [...].

(HEINEN, Juliano. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 1165-1168)

Outro doutrinador assim leciona:

Advém do conceito legal uma dúvida inicial: para a perfeita caracterização da notoriedade, haveria necessidade do profissional ou da empresa agrupar todos os requisitos listados no dispositivo? É certo que não, considerando o número elevado de requisitos – que dificilmente poderiam ser reunidos por um único profissional –, bem como pela inteligente previsão do texto legal, que registra a possível existência de outros requisitos demonstradores da notória especialização. Nesse ponto, a lei permite que o gestor público afira, discricionariamente, outros elementos não arrolados, mas suficientes para validarem a notoriedade do profissional ou empresa. O elenco de predicados é, indubitavelmente, meramente exemplificativo.

É indispensável, entretanto, a comprovação da evidência dessa especialização do escolhido, de modo que o juízo de valor oferecido pelo diploma legal não ultrapasse o seu próprio limite – que é tênue e de difícil aferição – e alcance o arbítrio, viciando o ato. A propósito, Jacoby Fernandes observa a primordialidade de se evidenciarem os motivos da deliberação, pois, como o controle é feito posteriormente à prática dos atos, em muitos casos poderá ocorrer que os elementos de convicção sejam invalidados pela ação do tempo.

A partir da resposta à indagação inicial, é forçoso trazer à colação uma segunda pergunta: a notoriedade abrange que aspecto? (ou seja, o notório especialista é assim reconhecido por quem e em que âmbito?). Entendemos que a notoriedade deva ser reconhecida no âmbito de atuação do profissional (ou empresa), isto é, no círculo que atua. Não se deve exigir, portanto, o reconhecimento da capacitação perante toda a coletividade, exigindo-se apenas que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.

Decidiu o TCU sobre notória especialização:

Na contratação fundamentada na inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 devem restar comprovadas a inviabilidade da competição, a natureza singular dos objetos contratados e a compatibilidade dos





preços contratados com os praticados no mercado, sendo que **a simples apresentação de currículos não se presta, por si só, a demonstrar a notória especialização do contratado.** (Acórdão 2673/2011-Plenário, Data da sessão 05/10/2011, grifamos)

Não deve ser promovida a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, quando não ficar configurada a singularidade do objeto e os demais requisitos da espécie: os serviços técnicos previstos no art. 13 da Lei de Licitações, e a notoriedade do profissional especializado, que **pode ser comprovada por meio de documentos hábeis para tanto, como: diplomas, participações em eventos, cursos ministrados etc.** (Acórdão 658/2010-Plenário, Data da sessão 31/03/2010, grifamos)

Ainda sobre a notória especialização, colhe-se também da doutrina:

A complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o preenchimento do requisito da *notória especialização*. A fórmula conjuga dois pressupostos, a especialização e a notoriedade.

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a **conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.** Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido. Evidência objetiva significa a existência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação. O elenco do §1º é meramente exemplificativo e deverá ser interpretado em função das circunstâncias de cada caso.

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade profissional. **Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.** (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 502, grifamos)

A lei diz que os atributos da notoriedade devem permitir “inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”





Um dos atributos da notoriedade, citados na lei, é a experiência. O processo contém narração sobre experiência no serviço.

A confiança no contratado:

Ressalta-se o aspecto da confiança no contratado como um elemento subjetivo dessa contratação direta por inexigibilidade:

1.3.2 A necessidade de “confiança” no profissional

Por fim, como fator preponderante para a perfeita caracterização, indissociável de toda a configuração, tem-se o que podemos denominar como a “confiança” do gestor público no profissional ou empresa, de modo que, alcançando o auge da discricionariedade, possa inferir que o trabalho do profissional ou empresa “é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, o que equivale a dizer que a norma atribui ao agente público a capacidade, baseado em fatos aferíveis subjetivamente, de concluir pela escolha de certo profissional (ou empresa), o que não seria possível se tivesse estabelecido o certame licitatório, uma vez que tal conduta poderia culminar na escolha de um profissional (ou empresa) impróprio, diferente daquele no qual a Administração deposita o maior grau de confiabilidade. É dessa forma, como destaca Marçal Justen, que se comprova o “vínculo de causalidade” entre a capacitação pessoal do futuro contrato e o atendimento à necessidade pública.

Conforme observa Eros Grau, no contexto legal, essa confiança significa convicção, subjetivamente manifestada, de que determinado profissional (ou empresa) está plenamente habilitado – em função de sua capacidade, cuidados no desenvolvimento habitual de sua atividade, honestidade e outros fatores que o qualificam – a prestar o serviço técnico-profissional pretendido pela Administração. Tal confiança, como assinalado, não advém da Administração, mas sim do agente público que a integra. Configura, portanto, escolha discricionária do agente, porquanto, inexistindo palavras inúteis nos textos legais, é dever do intérprete atender ao mandamento legal que estabelece a necessidade de inferir que o trabalho é o mais adequado, indiscutivelmente, além da sua essencialidade para os fins colimados.

A opção pelo prestador de serviço técnico-profissional especializado que executará – note-se bem, neste passo, o tempo futuro (“executará”), o que reclama um prognóstico não objetivamente demonstrável; não importa o tempo verbal “é”, no texto do preceito normativo, visto não excluir o prognóstico – que executará, dizia, o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato está atribuída à Administração, na pessoa do agente público competente para contratar a prestação do serviço, incumbindo-lhe optar, entre os profissionais ou empresas dotados de notória especialização (por isso mesmo, todos merecedores de “confiança”), por aquele ou aquela no qual o maior grau de “confiança” deposite, por consequência, esteja a trazer a melhor oferta à Administração [GRAU. Licitação e contrato administrativo.]

Nesse mesmo curso, Renato Geraldo Mendes:

Assim, é inevitável que (...) a escolha do contratado seja realizada por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização propicia. Portanto, concluiu-se (...) ser inviável contratar serviço singular por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para





seleção da melhor proposta [MENDES. A inexigibilidade de licitação na visão do TCU.]

Avaliando a questão, entendeu o Supremo Tribunal Federal (STF) que o requisito da “confiança” é um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

2. Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação; os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. (AP nº 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15.12.2006, DJe-072 DIVULG 02.08.2007 PUBLIC 03.08.2007 DJ 03.08.2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007. p. 305-322).

Anote-se, ainda, súmula do TCU sobre o assunto:

Súmula nº 264/2011 – A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação [...].

Nesse contexto, devido à confiança depositada no profissional, p §4º prescreve que, nessas contratações, é vedada subcontratação de empresas ou atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (BITTENCOURT, Sidney. Nova Lei de Licitações. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 512-515)

Em determinados casos, a subjetividade e a discricionariedade do administrador são úteis e necessárias na contratação pública para melhor atenderem ao interesse público:

Por vezes efetivar a mais eficiente contratação pública reclama uma dose de apreciação subjetiva do administrador público no processo de escolha do particular que com ele vai se relacionar. É ínsita à própria natureza e ao perfil da contratação direta uma margem de discricionariedade maior a ser conferida ao administrador, que pondera valores que não podem ser objeto de uma comparação a partir de critérios estritamente objetivos. (GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 286-287)

Nesse sentido, sobreleva notar que em diversos acórdãos do TCU sobre a possibilidade de contratação sem licitação para contratação de serviços técnicos, a corte de controle reconhece





como nota preponderante a dificuldade de se estabelecer um critério objetivo de julgamento e a importância da confiança (sem grifos no original):

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos.** (Acórdão 2762/2011-Plenário, Data da sessão 19/10/2011)

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.** (Acórdão 1437/2011-Plenário, Data da sessão 01/06/2011)

A contratação por inexigibilidade de licitação em virtude de objeto singular e da notória especialização do contratado exige **avaliação subjetiva no que pertine à escolha da empresa ou do profissional a ser contratado.** (Acórdão 2142/2007-Plenário, Data da sessão 10/10/2007)

O contratado detém a confiança da administração municipal.

Não se exige exclusividade:

Ainda que haja no mercado outros profissionais que tenha alcançado notoriedade no mesmo serviço, singular, isso não impõe a realização de licitação:

Contudo, “singularidade” não deve ser reputada como sinônimo de “exclusividade”, de “unicidade”, de “ineditismo” ou de “raridade”. “O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.” [TCU, Acórdão nº 2.616/2015, Pleno.] [...]. (HEINEN, Juliano. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 1165-1168)

Igualmente:

Na maior parte dos casos, a Administração terá diante de si diversos profissionais em situação equivalente. Serão pessoas de elevada qualificação, todas igualmente merecedoras de confiança acerca de suas condições de execução satisfatória do contrato. A Administração escolherá uma dentre elas, tendo em vista algum fator. Nunca será possível afirmar que a contratação do sujeito “A” representa escolha indiscutivelmente mais adequada do que a do sujeito “B”. Aliás, se a Administração escolhesse “B”, ficaria na mesma dúvida. Portanto, **deve-se interpretar a Lei no sentido de que a Administração não pode contratar alguém se essa opção não se revelar como adequada e**





satisfatória. Será válida a contratação direta quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada. Existir outra alternativa tão adequada quanto àquela adotada pela Administração não é fator que afaste a validade da escolha. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 503-504, grifamos)

Ainda:

A notoriedade, como se afirmou, envolve conceito jurídico indeterminado singularizável em determinada hipótese, mas não se exige que somente uma pessoa possa ser classificada como tal. A rigor, podem atuar no mercado outros profissionais que executem o mesmo serviço (que é singular) e que tenham também notória especialização na sua área de atuação, e nem por isso a licitação se impõe. (GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 328)

Nesse mesmo sentido a jurisprudência:

A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para retirar singularidade. A Lei n. 8.666/1993, ao definir notória especialização, em seu art. 25, §1º, deixou elevado grau de discricionariedade ao administrador, na medida em que lhe confere a competência de inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O controle, portanto, deve ser no âmbito da razoabilidade, evitando interpretações flagrantemente abusivas, infundadas e até fraudulentas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrante e enganosamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, deve o Tribunal respeitar a opção adotada pelo administrador. (TCU, Acórdão 4.101/2001, 1ª Câmara, DOU 7-8-2001)

A doutrina ainda alerta:

Contudo, caso o quadro de servidores conte com pessoas aptas a prestar a atividade, ainda que ela seja singular, a contratação por inexigibilidade não deverá ser feita. Assim, a Administração Pública deve ter dois cuidados aqui: se existe possibilidade de se firmar a competitividade do certame, bem como se os quadros de servidores não contemplam profissional para tal mister. [...]. (HEINEN, Juliano. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 1165-1168)

A doutrina:

Os documentos hábeis à comprovação da exclusividade devem ser verificados em cada caso concreto de acordo não só com as normas aplicáveis como também com as efetivas práticas comerciais do mercado no qual se insere o objeto. A exigência de documentos formais como atestados ou contratos, repita-se, deve ser avaliada em cada situação concreta e acompanhada dos demais documentos e diligências cabíveis para atestar juridicamente a *situação de fato* de exclusividade. (Fabrício Motta, In DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (coord.) Manual de licitações e contratos administrativos. Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. 3. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 280)

Com relação à escolha do fornecedor, consta do termo de referência:





[...]

9. FORMA E CRITÉRIOS DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR:

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

9.1.O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO, em conformidade com o disposto no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a empresa detém notória especialização em assessoria e atuação na área cultural, com foco na operacionalização, análise técnica e acompanhamento da execução dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB).

A empresa DLL CONSULTORIA E PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA é especializada em assessoria cultural, com foco no desenvolvimento de projetos, captação de recursos e adequação de municípios ao Sistema Nacional de Cultura.

Com atuação em diversos municípios, a DLL tem sido uma parceira estratégica de administrações que compreendem a cultura como eixo fundamental para o desenvolvimento social. A empresa prestou atendimento aos seguintes municípios: Massaranduba, Corupá, São João do Itaperiú, Correia Pinto, Otacílio Costa e Gaspar.

Além disso, recentemente, foi apresentada como responsável pelos trabalhos de articulação e desenvolvimento de projetos e planos na área de cultura, junto aos municípios da Serra Catarinense¹, representados pela Associação dos Municípios da Região Serrana – Amures, entidade constituída por 18 (dezoito) municípios.

Dessa forma, a escolha atende plenamente ao interesse público, garantindo a máxima eficiência na execução dos serviços e observando os princípios da economicidade, legalidade e impessoalidade que regem a Administração Pública.

[...].

O objeto social do fornecedor é o seguinte, conforme contrato social:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto: **PRODUÇÃO MUSICAL; ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA; ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA.**

Consta do portfólio do fornecedor, inserido no processo:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/05/2025 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ipm.com.br/p38908f50b6e66>.





PREFEITURA DE GUARAMIRIM



DLL
CONSULTORIA

DLL: Assessoria Cultural para o Crescimento

A DLL é uma empresa especializada em assessoria cultural, com foco no desenvolvimento de projetos, captação de recursos e adequação de municípios ao Sistema Nacional de Cultura.

Sobre a DLL

Missão

Fortalecer o setor cultural e a economia criativa, promovendo o crescimento de oportunidades para produtores culturais e aumentando a arrecadação.

Atuação

A DLL atua diretamente e indiretamente com Associações de Municípios e prefeituras, agregando valor às políticas culturais locais.

Serviços Oferecidos

Implantação do SNC

Assessoria completa para a estruturação e implementação do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Gestão e Avaliação

Desenvolvimento de editais, acompanhamento da execução e análise técnica de projetos culturais.

Captação de Recursos

Identificação de oportunidades de financiamento cultural, elaboração e submissão de projetos.

Leis Aldir Blanc e Paulo Gustavo

Explicação das regulamentações, suporte na elaboração de editais e orientação para a readequação orçamentária.



DLL
CONSULTORIA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/05/2025 11:31 - 03.00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://lc.ipm.com.br/p38908f50b6e66>.





PREFEITURA DE GUARAMIRIM

Cidades Atendidas



Massaranduba



Corupá



São João do
Itaperiú



Correia Pinto



Otaçílio
Costa



Gaspar

Consta do processo uma notícia de que o fornecedor estaria assessorando municípios na área da cultura:



Municípios passam a ter apoio de empresa especializada em Cultura

camila becker (<https://amures.org.br/autor/comunicacao02amures-org-br/>) -

31 de março de 2025 -

Sem categoria (<https://amures.org.br/category/sem-categoria/>)

A empresa DLL Consultoria e Produção Artística Ltda, será a responsável pelo trabalho de articulação e desenvolvimento de projetos e planos na área de cultura, junto aos municípios da Serra Catarinense. A apresentação da empresa aconteceu na tarde dessa segunda-feira (31), em reunião no auditório da Amures.

Com experiência em Gestão Pública como Diretor da Fundação Municipal de Turismo Esporte e Cultura de Barra Velha, Leonardo Sousa Cruz será o interlocutor para auxiliar os gestores de Cultura da região. Ele trabalhará junto com Douglas José

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/05/2025 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ipm.com.br/p38908f50b6e66>.





PREFEITURA DE GUARAMIRIM

Constam atestados de prestação de serviço de consultoria na área de cultura em outros municípios:

Eu Oneide Aparecida Coelho de Farias, CPF nº 637.013.919-04, gestora de Cultura no cargo de Superintendente da Fundação Municipal de Cultura, nesse documento representando a Prefeitura Municipal de Otacílio Costa SC, atesto para os devidos fins que a Empresa **DII Consultoria e Produção Artística LTDA**, CNPJ - **51.327.868/0001-31**, prestou serviço de Assessoria e Consultoria **na área cultural** para esse município, com um serviço total de 220 horas, atendendo a demanda solicitada. Sendo assim emitimos o presente atestado de maneira satisfatória sem nenhuma oposição.

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a **DLL CONSULTORIA E PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.327.868/0001-31, estabelecida na Rua BERNARDO AGUIAR R, nº 450, bairro CENTRO, na cidade de São João do Itaperiú no Estado de Santa Catarina, prestou serviços à Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú, CNPJ nº 95.954.442/0001-83, de empresa especializada em assessoria para Implementação e Aplicação da Lei Complementar nº 195,

Eu Juliana Scharf Feltrin CPF nº 060.631.079-75 gestora de Cultura no cargo de Diretora de Cultura, nesse documento representando a Prefeitura Municipal de Gaspar SC, atesto para os devidos fins que a Empresa **DII Consultoria e Produção Artística LTDA**, CNPJ - **51.327.868/0001-31**, prestou serviço de **Assessoria e Consultoria na área cultural**, auxiliando na aplicação e execução das **leis de fomento no município**, atendendo a demanda solicitada. Sendo assim emitimos o presente atestado de maneira satisfatória sem nenhuma oposição.

Os atestados não reproduzem objeto totalmente idêntico ao do presente processo, tampouco indicam datas de prestação das assessorias e consultorias. Porém, cabe à área técnica e ao gestor verificar esse mérito.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/05/2025 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://lc.ipm.com.br/p38908f50b6e66>.





Assim, desde que reste demonstrada a notoriedade do fornecedor, nos termos acima – mérito que compete à área técnica avaliar -, torna-se lícita a contratação pelo art. 74, III da Lei 14.133/2021.

DOCUMENTOS QUE DEVEM INSTRUIR O PROCESSO:

O processo de contratação direta deve estar instruído com os seguintes documentos, de acordo com a Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, **que compreende os casos de inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (atendido com este parecer)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (deverá ser atendido)

O processo contempla os requisitos. Os documentos de habilitação da pessoa jurídica previstos no art. 68 da Lei 14133/21 encontram-se juntados no processo e dentro da data de validade.

De forma a facilitar a observância do disposto no art. 72, I acima transcrito, convém também transcrever os comandos da Lei 14.133/2021 que tratam sobre os requisitos que devem se fazer presentes no termo de referência:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos**:

RUA 28 DE AGOSTO, 2042, CENTRO – GUARAMIRIM SC

CEP 89270-000 | FONE: (47) 3373-0247

WWW.GUARAMIRIM.SC.GOV.BR





- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - d) requisitos da contratação;
 - e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - g) critérios de medição e de pagamento;
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - j) adequação orçamentária;
- [...]

Naquilo que guarda relação com o objeto da contratação, observamos que o documento faz menção aos elementos transcritos.

Sobre o termo de referência, não nos manifestamos por carecermos de qualificação técnica para tanto, em face do disposto no art. 75, *caput*, do Decreto Municipal nº 1.726/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da Prefeitura do Município de Guaramirim/SC:

Art. 75. É de responsabilidade do Administrador Público, ou do Secretário Municipal da pasta com poderes delegados, a análise das **questões técnicas** do Edital e do Contrato, **bem como dos termos de referência, não cabendo ao órgão de assessoramento jurídico e ao de Controle Interno a análise de tais elementos**, nem tão pouco ao Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação.

[...]. (Grifamos)

DA PESQUISA DE PREÇOS:

Com relação à pesquisa de preços, estabelece a Lei 14.133/2021:





Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo**, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[...].

Ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, colhe-se da doutrina:

Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação a justificativa do preço pode assumir contornos singulares, em razão da impossibilidade prática de comparação com outros fornecedores. Daí por que uma solução razoável é a comparação dos preços do contratado com ele mesmo, ou seja, a verificação sobre se o valor cobrado da Administração Pública está alinhado com os seus próprios parâmetros de mercado junto a outras instituições públicas ou mesmo privadas. (GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 343)

O processo encontra-se instruído com notas fiscais de contratações semelhantes do fornecedor, de há menos de um ano. A apuração mostra-se correta “quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º” do artigo 23 da Lei 14.133/2021.

DO TERMO DE CONTRATO:

Da minuta do contrato:

Estabelece a Lei 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; (cláusula 1)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (cláusula 3.2)

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; (cláusula 3.2)





PREFEITURA DE GUARAMIRIM

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento (se aplica apenas a obras e serviços de engenharia e a compras);

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (cláusula 5, 6)

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; (cláusula 5)

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; (cláusula 2.1)

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; (cláusula 7)

IX - a matriz de risco, quando for o caso; (não se aplica)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; (não há repactuação prevista)

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; (cláusula 6.2)

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; (não foram exigidas)

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; (não é o caso)

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; (cláusula 9 e 10)

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; (não é o caso)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; (cláusula 9.1.4)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; (consta do contrato)

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; (cláusula 15)

XIX - os casos de extinção. (cláusula 14)

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/05/2025 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ipm.com.br/p38908f50b6e66>.





declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses: (cláusula 17.1)

[...]

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução. (não se aplica)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. (cláusula 6.1.4)

[...].

Com relação à duração do contrato, sugerimos que se pondere estender-se até a prestação de contas das parcerias, uma vez que consta do objeto do contrato:

Proposta:

A seguir, apresentamos a descrição detalhada dos serviços oferecidos:

1. **Elaboração dos Editais**

A DLL Consultoria possui expertise na elaboração de editais culturais, garantindo que os documentos estejam plenamente alinhados com as leis 14.399/2022; 14.719/2023; 14.903/2024 e decretos 12.257/2024; 11.740/2023; 11.453/2023, 12.409/2025 que tratam sobre Política Nacional Aldir Blanc. Nossa equipe especializada assegura que todas as diretrizes legais sejam rigorosamente seguidas, proporcionando clareza, acessibilidade e transparência no processo seletivo dos projetos culturais.

2. **Avaliação dos Projetos Inscritos**

Para garantir uma análise criteriosa e imparcial, teremos 3 (três) pareceristas com caráter técnico comprovado na área cultural, incluindo formação e experiência, para avaliação dos projetos inscritos nos editais municipais da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB). A proposta inclui a gestão do serviço





PREFEITURA DE GUARAMIRIM

dos pareceristas (reuniões de alinhamento, análise dos projetos e recursos, mediante critérios definidos nos editais, e revisão das avaliações), bem como fornecimento dos relatórios de notas devidamente assinados, assegurando que os critérios estabelecidos nos editais sejam atendidos e que os recursos sejam direcionados a iniciativas com alto potencial de impacto cultural e social.

Para efeito do cálculo, estimamos que o número de projetos a serem avaliados será de 60 propostas.

3. Prestação de Contas

A DLL Consultoria prestará auxílio integral na prestação de contas dos projetos contemplados, garantindo que todos os trâmites burocráticos sejam conduzidos de acordo com as exigências legais. Nossa equipe fornecerá suporte técnico para a correta organização dos documentos e a comprovação da execução financeira, assegurando conformidade com as normativas da PNAB e transparência na aplicação dos recursos.

Descritivo Detalhado

- 1 Elaboração de editais dentro da regulamentação da PNAB adaptados à realidade do município e com regras de fácil entendimento para os produtores culturais;
- 2 Assessoria direta (e-mail, whatsapp) para esclarecimentos de dúvidas e auxílio para inscrições dos produtores culturais;
- 3 Reunião online para tira-dúvidas e auxílio a produtores na elaboração de projetos;
- 4 Avaliação dos projetos inscritos por três (3) pareceristas, sem vínculo ao município com capacitação comprovada em avaliações de projetos culturais;
- 5 Auxílio administrativo na aplicação da Lei desde o início do processo até a prestação de contas na plataforma transferegov;

O pagamento está sendo solicitado após a entrega das avaliações, todavia sem que seja executado totalmente o objeto (qual seja, assessoria na prestação de contas).

Orçamento

R\$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais)

Pagamento após a entrega das avaliações dos projetos inscritos.

Essa proposta tem validade de 30 dias.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/05/2025 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p38908f50b6e66>.





PREFEITURA DE GUARAMIRIM

Assim, sugere-se avaliar a possibilidade de estender a vigência até que o escopo do contrato seja totalmente executado, nos termos do art. 111 da Lei 14.133/2021:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:
I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Também, elevamos ao gestor a seguinte regra prevista na Lei 14.133/2021 para que adote as cautelas legais:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Com as ressalvas acima, desde que solucionadas, conclui-se, s.m.j., que há respaldo jurídico para a contratação.

Guaramirim, 23-5-2025.

Elton Luís Bergmann - OAB/SC 39.204

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/05/2025 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ipm.com.br/p38908f50b6e66>.

